

A SUCUMBÊNCIA NA SEARA TRABALHISTA COMO MEIO DE OBSTACULIZAR O ACESSO À JUSTIÇA AO TRABALHADOR

Okçana Yuri Rodrigues Carvalho¹, Matheus Christino Rossi², Sara Beatriz de Oliveira Amorim³

¹Mestre em Ciências Jurídicas e Graduada em Direito pelo UniCesumar - Centro Universitário Cesumar. Docente do UniCesumar - Centro Universitário Cesumar. Endereço eletrônico: okrodrigues@gmail.com

²Acadêmico do Curso de Direito do Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Maringá-PR. Endereço Eletrônico: Matheusmga@hotmail.com.br

³Bolsista Pibic Unicesumar e acadêmica do Curso de Direito do Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Maringá-PR. Endereço Eletrônico: sara_oliveira_beatriz@hotmail.com

RESUMO

A introdução da justiça do trabalho como área especializada do Direito deu-se por meio da promulgação da Constituição Federal de 1.946, tendo como objetivo viabilizar a análise processual e material concernentes à seara trabalhista. Ademais, verifica-se que desde a sua introdução no ordenamento jurídico se preconizava o acesso à justiça a todos os trabalhadores, sem distinção quanto ao seu poder aquisitivo, motivo pelo qual, não se exigia qualquer prestação pecuniária quando do desprovemento da ação, efetivando de plano o acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1.988. Contudo, com o advento da Lei nº 13.647/17, reformou-se a Consolidação das Leis Trabalhistas quanto a este entendimento, uma vez que se inseriu o artigo 791-A, e alterou-se a norma acerca da obrigatoriedade do pagamento dos honorários sucumbenciais por parte daquele que sucumbir alguma de suas pretensões, mesmo sendo beneficiário de justiça gratuita. Diante desse cenário, a presente pesquisa visa aprofundar-se acerca do tema, com o fito de analisar as minúcias decorrentes da instituição dos honorários sucumbenciais como meio de obstar o acesso do trabalhador à justiça, causado pelo devido e temerário dever de possivelmente arcar com honorários sucumbenciais oriundos do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Reforma trabalhista; Honorários sucumbenciais.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, em meados do século XVII, evadiu-se para o mundo a partir do século XIX, alterando de modo substancial as relações sociais e econômicas, bem como, as condições dos trabalhadores. Após a ocorrência deste período surgiu a necessidade de se criar um processo global de consolidação das relações de trabalho, emergindo também demandas por normas que definissem as regras destas relações, como meio de dirimir disparidades existentes entre empregado e empregador.

Desta maneira, ante a todo o cenário amplamente exposto, criou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que trouxe consigo uma gama de direitos sociais aos trabalhadores, que conjuntamente com a Constituição Federal de 1988, assegurou-lhes inclusive o direito fundamental ao acesso à justiça do empregado, quando da não efetivação dos seus direitos. Oportuno, portanto, destacar o ensinamento de Mauro Cappelletti (1988) em sua obra: *“O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”*.

Por isso, quando da sua instituição no ordenamento a CLT facultava ao trabalhador o acesso ao judiciário sem o auxílio de profissional da advocacia, bem como, sem qualquer custo sucumbencial quando do desprovemento da ação, uma vez que, buscou-se desde sempre efetivar o direito anteriormente assegurado ao trabalhador.

Contudo, recentemente obteve-se a reforma da legislação trabalhista, o que evidentemente acarretou mudanças quantos aos critérios sociais do trabalhador, havendo alteração inclusive na questão sucumbencial, trazida à baila.

Posto isto, surge como referida alteração legislativa os seguintes questionamentos: A instituição de condenação das partes em sucumbência não obstaculiza o acesso à justiça garantido ao trabalhador? Ainda, destacando a evidente insegurança jurídica que acomete a sociedade brasileira, não haveria por parte dos empregadores abuso de direito para com os empregados, uma vez que, estes não mais recorreriam ao judiciário por receio de possível e injustamente terem de arcar com a sucumbência arbitrada pelo juízo? São estes os questionamentos iniciais a que se propõe analisar a presente.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, legislação brasileira, buscando discutir sobre o acesso à justiça como direito da personalidade, abordando as restrições impostas pela aplicação da sucumbência processual, após a reforma trabalhista. E, os eventuais prejuízos sofridos por aqueles que carecem de proteção do Estado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Espera-se ao desenvolver a presente pesquisa, alertar a sociedade sobre o aumento da dificuldade de o trabalhador acessar a justiça com a mudança de paradigma ocorrida com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Isto porque, com o advento da lei 13.467/17, além da possibilidade de se cobrar sucumbência em decorrência do desprovimento do pleito, tem-se ainda a possibilidade de mesmo os beneficiários da justiça gratuita se submeterem à compensação dos créditos adquiridos em qualquer outro processo do âmbito trabalhista, conforme preceitua o artigo 791-A, §4º, da CLT. Além de eventual pagamento de honorários periciais, mesmo sendo a parte beneficiária de justiça gratuita.

Desta maneira, espera-se com a pesquisa e conseqüente análise da problemática amplamente exposta, impulsionar a criação de políticas públicas que propiciem a efetivação do acesso à justiça aos trabalhadores em geral como disciplina a Constituição Federal/88.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a exposição oportunamente feita, nota-se que a pesquisa se mostra crucial para promover o debate e a evolução não somente acadêmica acerca do tema, isto porque, ainda que recente, referida inovação legislativa já dissemina inúmeros reflexos aos empregados e empregadores, isto porque, com a implantação de respectiva verba sucumbencial no âmbito trabalhista, suscita-se por certo o impedimento ou mesmo a violação do acesso à justiça do cidadão.

Uma vez que, temendo obter prejuízo de monta pecuniária em razão do pleito quanto a violação de seu direito trabalhista, possivelmente os empregados afastarão do poder judiciário lesões ou ameaças ao seu direito, outrora colocando em xeque a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, qual seja, de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sendo assim, resta certo que o cerne da presente pesquisa se mostra arrazoadado, contribuindo para uma evolução não somente acadêmica referente ao tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei. N° 5.452 de 1 de maio de 1.943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html Acesso em: 04 ago. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. NEVES DELGADO, Gabriela. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários a Lei nº 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017

SARAIVA RENATO, SOUTO RAFAEL TONASSI. **Direito do Trabalho concursos Públicos.** 20. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2018

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael. **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho.** 21. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.